



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04248/15**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

**Objeto:** Denúncia sobre supostas irregularidades na folha do pessoal contratado, durante os exercícios de 2013 e 2014.

**Denunciado:** Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

**Denunciantes:** Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva

**Advogados:** Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmento Sales, Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes e Danilo Moura de Moura Bastos

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS REFERENTES ÀS CONTRATAÇÕES EXCEPCIONAIS, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014 – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR – COMUNICAÇÃO ÀS DENUNCIANTES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00682/2017**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelas Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, ambas com assento na Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, em face do Prefeito do mesmo município, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, acerca de supostas irregularidades no pagamento de salários referentes às contratações excepcionais, durante os exercícios de 2013 e 2014.

A denúncia foi apresentada por meio do Documento TC 10346/15, fls. 03/119, cujo teor, resumidamente, trata de supostas irregularidades na folha do pessoal contratado durante os exercícios de 2013 e 2014, como (1) pagamento de salários em atraso e inferiores ao mínimo a pessoas com carga horária de 40h semanais e (2) pagamento de salários em períodos próximos ao pleito eleitoral de 2014.

O Documento seguiu para a Ouvidoria deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar de fl. 121, sugerindo a formalização de processo de denúncia, à luz do disposto nos arts. 169 a 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Remetidos à Auditoria, os autos receberam instrução inicial, fls. 125/128, baseada nas folhas de pagamento dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com o seguinte entendimento:

- 1) Contabilização incorreta dos gastos com os contratados no elemento "36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", visto que se referem a pagamento a Cozinheiras, Pedreiros,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04248/15**

Serventes, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares Administrativos, bem como a serviços de controle e distribuição de água potável, burlando a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos cálculos da despesa com pessoal, já que tais dispêndios não foram incluídos na folha de pagamento;

- 2) A despesa atingiu, em 2013, 2014 e 2015, respectivamente, R\$ 1.088.112,46, R\$ 613.548,64 e R\$ 1.415.415,94; e
- 3) Discricionariedade do gestor quanto à fixação do valor dos contratos, inclusive com salários inferiores ao mínimo; e
- 4) Pagamentos "intempestivos" e sem recolhimento previdenciário.

Regularmente citado, inclusive com pleito de prorrogação concedido, o gestor não se manifestou, consoante documentos de fls. 130/137.

O processo foi remetido ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 1413/16, fls. 139/142, pugnando, após destacar a inércia defensiva, pelo(a):

- a) RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA aqui examinada;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Lagoa de Dentro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Auditoria e o silêncio do Prefeito de São Miguel de Taipu, o Relator, em concordância com o *Parquet*, vota pelo(a):

1. Procedência da denúncia;
2. Aplicação de multa pessoal ao responsável, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo;
3. Anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de São Miguel de Taipu, para exame das irregularidades nestes autos abordadas em conjunto com a prestação de contas relativa a 2017;
4. Recomendação ao atual Prefeito de São Miguel de Taipu de adoção de medidas corretivas, sob pena de repercussão negativa no exame da prestação de contas de 2017; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04248/15**

5. Comunicação do teor da presente decisão às denunciadas, Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04248/15, que trata de denúncia formulada pelas Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, ambas com assento na Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, em face do Prefeito do mesmo município, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, acerca de supostas irregularidades no pagamento de salários referentes às contratações excepcionais, durante os exercícios de 2013 e 2014, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de São Miguel de Taipu, para exame das irregularidades nestes autos abordadas em conjunto com a prestação de contas relativa a 2017;
- IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito de São Miguel de Taipu a adoção de medidas corretivas, sob pena de repercussão negativa no exame da prestação de contas de 2017; e
- V. DETERMINAR comunicação do teor da presente decisão às denunciadas, Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 15:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 13:42



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO